



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014780-73.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, é apelado RODRIGO MARTINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014780-73.2023.8.26.0566

Comarca: São Carlos – 4ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Apelado: Rodrigo Martinelli

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Voto nº 1.683

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – Débito decorrente do uso de limite especial de cartão de crédito – Sentença que julgou improcedente a demanda, ao fundamento de ausência de comprovação da evolução do débito – Inconformismo do autor – CABIMENTO – Hipótese dos autos em que houve efetiva comprovação da evolução do crédito, na medida em que demonstrado o inadimplemento do réu usuário do cartão por três meses – Débito das faturas dos meses anteriores que são somados ao débito da última fatura, configurando a dívida total – Acréscimo de correção monetária e juros moratórios ao débito explícito na planilha de débito – Reforma da r. sentença, a fim de reconhecer a procedência da demanda – Inversão dos ônus sucumbenciais – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por COOPERTATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS na ação monitória movida em face de RODRIGO MARTINELLI, contra a r. sentença de fls. 197/201, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, ao fundamento de ausência de comprovação de evolução do crédito.

Apela o autor (fls. 220/231) aduzindo, em síntese, que há demonstração da evolução do débito do réu. Argumenta que o pagamento da fatura de fl. 166 é referente ao saldo devedor de julho de 2022, com boleto para pagamento em agosto de 2022 (fl. 164). Aponta que o débito de R\$ 24.183,21 é relativo aos gastos do réu para o mês de

agosto de 2022, o qual deveria ter sido liquidado em setembro de 2022, mas não foi. Acrescenta que o débito de R\$ 43.559,10 decorre da soma da fatura de 03/09/2022 no valor de R\$ 24.172,21 (seguida de desconto por pagamento parcial de R\$ 2.001,01) com a fatura de 03/10/2022 de R\$ 29.986,80 (seguida de desconto por pagamento parcial de R\$ 22.160,20) e com a fatura de 03/11/2024 no valor de R\$ 14.823,09. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 232/234).

Contrarrazões às fls. 298/303.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O recurso diz respeito à ocorrência de comprovação, ou não, da evolução do crédito do autor, ora apelante, na medida em que o e. Juízo *a quo* fundamentou a improcedência da demanda monitória na ausência de demonstração da evolução da dívida.

Sustenta a cooperativa autora que o débito decorre da utilização de limite especial de crédito rotativo disponibilizado pelo pela instituição de crédito na conta cartão nº 7563188560684 (fl. 17).

Cada fatura tem como primeiro valor o saldo referente aos débitos acumulados pelo usuário do cartão nos meses anteriores. Seguido ao saldo, há cobrança da taxa de anuidade do cartão, e logo após há campo denominado “pagamento – boleto bancário”, que diz

respeito ao pagamento do saldo anterior. Posteriormente, são apresentados os gastos do usuário no mês de referência da fatura, que, acrescidos de tributos e encargos, gera um novo saldo devedor, que deverá ser pago na fatura do mês seguinte.

A fim de comprovar a evolução do débito, foram juntadas as faturas do cartão de crédito do autor (fls. 129/167 e 18/20).

A fatura referente a agosto de 2022, com vencimento em 03/08/2022, aponta a existência de um débito contraído no mês de junho de 2022 no valor de R\$ 21.633,06, que foi pago pelo autor, assim como gastos totais para aquele mês de R\$ 23.618,13, que deveria ser pago na fatura seguinte, referente ao mês de setembro de 2022 (fl. 164).

Na fatura de setembro de 2022, com vencimento em 03/09/2002, houve a quitação do saldo anterior, relativo ao mês de agosto de 2002, bem como a apuração de gastos totais para o mês de setembro de 2022 em R\$ 24.172,21 (fl. 166), que, após adição de encargos, atingiu R\$ 24.183,21 (fl. 167).

Ocorre que, na fatura de outubro de 2022, com vencimento em 03/10/2022, em que pese a existência de saldo devedor de R\$ 24.183,21, houve somente o pagamento parcial de R\$ 2.001,01, deixando o saldo do mês de agosto devedor em R\$ 22.182,20, sobre o qual incidiu IOF, juros sobre rotativo, juros de mora e multa por atraso. Além disso, houve o gasto mensal em outubro pelo autor de R\$ 5.5156,27, de modo que o novo saldo devedor do autor passou a ser de R\$ 29.986,80 (fl. 18).

Já na fatura de novembro de 2022, com vencimento em 03/11/2022, a existência do saldo devedor do mês anterior, de R\$

29.986,80 foi compensada com o pagamento parcial de R\$ 22.160,201, deixando o saldo devedor do mês de setembro de R\$ 7.826,60, sobre o qual incidiu IOF, juros sobre rotativo, juros de mora e multa por atraso. Ademais, houve o gasto mensal de R\$ 5.937,05, perfazendo o débito para o mês de novembro de 2022 em R\$ 14.823,09 (fl. 19).

Por fim, na fatura de dezembro de 2022, com vencimento em 03/12/2022, não houve qualquer quitação do saldo devedor de novembro de R\$ 14.823,09. Assim, foi acrescido ao saldo devedor de novembro os gastos com cartão pelo autor no mês de dezembro (R\$ 22.71,15 – fl. 20), totalizando o débito atual de R\$ 37.533,24.

Ao débito de R\$ 37.533,24 houve a incidência de atualização monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, bem como de juros moratórios de 1% ao mês, totalizando o débito do presente feito de R\$ 43.559,10 (fl. 21).

Assim, em linhas gerais, o débito do autor decorre do inadimplemento integral das faturas de outubro e novembro de 2022, somada ao inadimplemento total da fatura de dezembro de 2022, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

Comprovada a evolução do débito, e não tendo trazido o réu elementos suficientes para demonstrar eventual pagamento, ou outra causa que afastasse a alegação do autor, **de rigor o provimento do recurso de apelação, a fim de se julgar procedente a demanda monitória.**

Essa conclusão não se altera pela afirmação, em contestação, de que os pagamentos decorreram de dificuldades financeiras alheias à

sua vontade, pois a invocação da teoria da imprevisão não permite teve como fundamento o contrato com o autor, mas referência à dívidas de outra natureza, decorrentes da relação do réu com terceiros.

Em virtude da inversão do julgado, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais (fixados pelo Juízo *a quo* em 10% sobre o valor da causa), devem ser pagos integralmente pela parte ré.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reconhecendo a demonstração da evolução do débito, para o fim de reformar a r. sentença e julgar procedente a demanda, na forma da fundamentação, invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica